



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 162

de 02/10/95

Processo n.º 19.332

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 308

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

Arquive-se

Altafiani
Diretor

03/10/95



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fl. 02
Proc. 19332
De

MATÉRIA	Comissões
PLC 308	CJR CAT

Ao Consultor Jurídico.

Ellenfeldt
Diretora Legislativa
14 109 195

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ellenfeldt</i> Diretora Legislativa 19/09/95	<i>José</i> Presidente 19/09/95	<i>José</i> Relator 19/09/95

À Comissão <u>CAT</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avaco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Ellenfeldt</i> Diretora Legislativa 19/09/95	<i>José</i> Presidente 19/09/95	<i>José</i> Relator 19/09/95

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 738/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Processo nº 18.250-1/95

19332 50795 = 1748
" "

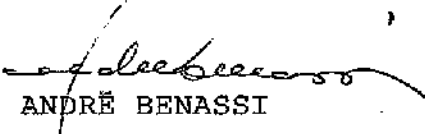
Jundiá, ^{PROTÓCOLO} 14 de setembro de 1.995.

Senhor Presidente:-

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar, versando sobre alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos, para incorporar a média de horas extras realizadas, no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



PUBLICADO
em 22/09/95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CTR e CAT
Presidente
19 / 09 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
26/09/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308

Artigo 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1.987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1.994, passa a vigor com a seguinte redação:

Artigo 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao

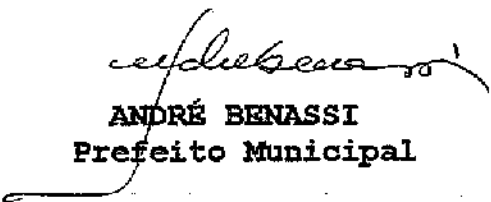


vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

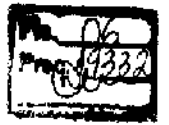
"Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a concessão da aposentadoria."

Artigo 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

oct/1



J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente propositura, que visa alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, para incorporar a média das horas extras realizadas, no cálculo dos proventos da aposentadoria.

Tal pretensão, mostra-se necessária, uma vez que os servidores celetistas, são beneficiados visto o tratamento diferenciado em razão do regime que lhes é próprio.

Deste modo, justifica-se a pretensão, uma vez que todos os servidores merecem tratamento igualitário, em respeito ao princípio da isonomia.

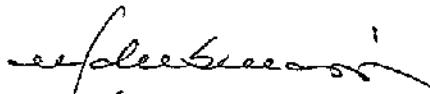
Veja-se, mais, que para que o benefício possa ser alcançado quando da passagem do servidor para a inatividade, torna-se necessária a contribuição ao Fundo de



Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá -
FUNBEJUN, para que o mesmo tenha o suporte financeiro
necessário ao cumprimento da proposição.

Assim, permanecemos convictos, quanto ao
integral apoio dos Nobres Edis, para a aprovação do
presente projeto de lei complementar.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

oct/1.



§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito.

§ 3º - A gratificação de função será mantida nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, IV, V e VI do art. 55. (vide LC 62/92)

Art. 106 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida para realização de trabalhos técnicos ou científicos e pelo exercício de encargos de membros de banca examinadora ou de comissão especial.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere este artigo será fixada pelo Prefeito, previamente ou após a conclusão do serviço ou encargo.

Art. 107 - A gratificação pela prestação de horas extraordinárias será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora de trabalho, em expediente normal. (vide LC 62/92)

§ 1º - Em se tratando de hora extraordinária noturna, após às 20h00 e até 05h00, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre a hora de trabalho normal. (vide LC 62/92)

§ 2º - Nos sábados, domingos e feriados, independentemente do horário, as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento). (vide LC 62/92)

§ 3º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas por mês, em horas extras, salvo expressa autorização do Prefeito. (vide LC 62/92)

Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por hora extraordinária é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria. (vide LC 121/94)

Art. 109 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12



LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.994.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para na remuneração das férias e na gratificação de Natal incluir a média das horas extraordinárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 62, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigor acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 64. (...)

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da remuneração acima, será observada a média das horas extras prestadas no período aquisitivo, se o caso."

Art. 2º - O artigo 108 da Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações ou de provento de aposentadoria, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal."

Art. 3º - O § 3º do artigo 109 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a re



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.311

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308

PROCESSO Nº 19.332

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6/7 e vem instruída com os documentos de fls. 8/9.

É o relatório.

PARECER:

A proposição se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Alcaide, (art. 45), sendo os dispositivos elencados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, pois visa alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos, que é norma situada na mesma hierarquia, consoante determina a Carta de Jundiaí - art. 43, III. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de setembro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 19.332

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

PARECER Nº 2.171

A proposição em destaque encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 69, XX, c/c o art. 45 e art. 46, III - afigurando-se, pois, revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa no Parecer nº 3.311, de fls. 10, que subscrevemos na totalidade.

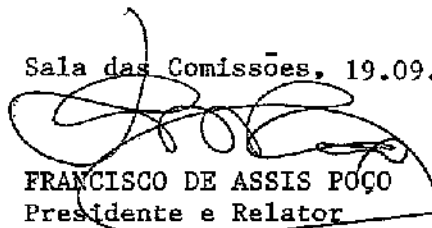
A natureza de lei complementar da matéria é inconteste, posto que o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei 3.087/87 -, com o advento da Carta de Jundiaí passou a ter "status" de norma complementar. Então, somente matéria situada no mesmo grau de hierarquia tem o condão de alterá-la.

Da análise que fizemos, nada detectamos que possa incidir como impedimento à tramitação da proposta, que é para nós perfeita, e assim convictos, votamos favorável à sua tramitação.


É o parecer.

Sala das Comissões, 19.09.1995

Aprovado em 19.9.1995


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

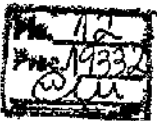

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERASMO MARTINHO


OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 19.332

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

PARECER Nº 2.173

A presente proposição concretiza o objetivo do Chefe do Executivo de prever incorporação da média das horas extras realizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria, e para tanto busca o imprescindível aval da Câmara nesse sentido, eis que mister se faz alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos - Lei 3.087/87.


Tal pretensão, consoante depreendemos da justificativa de fls. 6/7, se faz pertinente em face de os servidores celetistas, quando de suas aposentadorias, terem integradas a média de horas extraordinárias efetuadas aos seus proventos, portanto, é por demais justo que o funcionalismo também seja abrangido pela medida.

Então, relativamente ao exame desta Comissão, estamos convictos de que a pretensão está revestida do melhor intuito, motivo pelo qual a acolhemos em seus termos.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 19.09.1995

Aprovado em 19.9.1995


MARCÍLIO CARRA
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES


JOÃO DA ROCHA SANTOS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.95.85
Proc. 19.332

Em 27 de setembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.159, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 308 (objeto do ofício GP.L. nº 738/95), aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 308

AUTÓGRAFO Nº 5.159

PROCESSO Nº 19.332

OFÍCIO PR Nº 09.95.85

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/09/95

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

19/10/95

W. Lanfieri

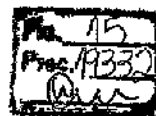
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. Nº 802/95
Processo nº 18.250-1/95



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


19530 00195 4111

PROTOCOLO

Jundiá, 02 de outubro de 1.995.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
04/10/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei Complementar nº 308, bem como cópia da Lei Complementar nº 162, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Nesta
nn.

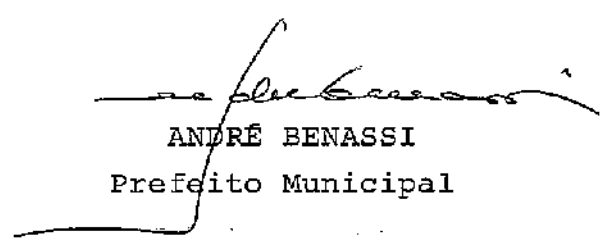


PUBLICADO
em 29/09/95

Proc. 19.332

GP., em 02.10.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.159

(Projeto de Lei Complementar nº 308)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de setembro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

"Parágrafo único. Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a concessão da aposentadoria."

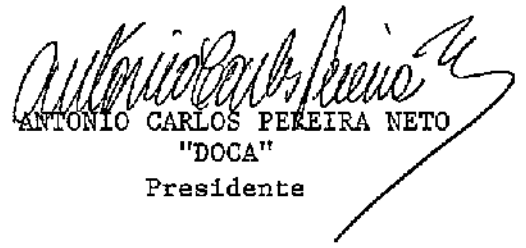
Art. 2º O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.



(Autógrafo nº 5.159 - fls. 02)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de setembro de mil novecentos e noventa e cinco (26.09.1995).


ANTONIO CARLOS PEKEIRA NETO
"DOCA"
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos proventos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

“Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem a concessão da aposentadoria.”


Art. 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, nessa condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



IOM 03-10-1995

LEI COMPLEMENTAR Nº 162 DE 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para nos preceitos de aposentadoria incluir média de horas extraordinárias; e prevê caso de carência correlata na aposentadoria.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de setembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - O artigo 108 da Lei nº 3.047, de 04 de agosto de 1967, alterado pela Lei Complementar nº 121, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 108 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou por horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, como é feita quanto aos reflexos de horas extras nos férias, gratificação de Natal e proventos de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os fins de incorporação aos proventos de aposentadoria, será calculada a média das horas extras trabalhadas pelo servidor nos 36 meses que antecedem o momento da aposentadoria."

Art. 2º - O servidor que passar para a inatividade sem a contribuição no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEMM do percentual relativo à gratificação pela prestação de serviços em horário extraordinário, deverá, assim condição, cumprir o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de contribuição.

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA DE MORAES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

*

Projeto de lei n.º 308
Complementar
Comissões CJR - CAT

Autuado em 14 / 09 / 95

Diretor

M. A.

Quorum

M. A.

Data	Histórico
14.09.95	Protocolo
14.09.95	CT parecer 3311
19.09.95	CTR parecer 2171
19.09.95	CAT parecer 2173
19.09.95	Ativ
26.09.95	Aprovado
27.09.95	Ol. PR. 09.95.85
02.10.95	Promulgado
03.10.95	Publicado
03.10.95	Arquivamento @ Lu

Juntadas fls. 01/09 em 14.09.95 @ Lu fls. 10/12 em 19.09.95 @ Lu fls. 13/20 em 03.10.95 @ Lu

Observações Matéria correlata: PLC 304/95 (veto total mantido) - Prefeito André Benassi.